



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº. 15239 , DE 02 DE JULHO DE 2010

Incorpora ao RICMS/RO alterações oriundas da 137ª e da 103ª reunião ordinária do CONFAZ, da 145ª reunião extraordinária do CONFAZ, e da 140ª, da 139ª e da 138ª reunião ordinária da COTEPE/ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO os Convênios e Protocolos firmados pelo estado de Rondônia na 137ª e na 103ª reunião ordinária do CONFAZ, na 145ª reunião extraordinária do CONFAZ e na 140ª, na 139ª e na 138ª reunião ordinária da COTEPE/ICMS,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o artigo 293-A: (Ajuste SINIEF 01/10, efeitos a partir de 1º/01/ 2010)

“Art. 293-A. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line – GNRE On-Line, modelo 28, será utilizada para recolhimento de tributos devidos a unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte, e conterà o seguinte:

I - Denominação “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE On-Line”;

II - UF Favorecida: Sigla da unidade federada favorecida;

III - Código da Receita: Identificação da receita tributária;

IV - Nº de Controle: numero de controle do documento gerado pela UF favorecida;

V – Data de Vencimento: dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) de vencimento da obrigação tributaria;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI – N° do Documento de Origem: número do documento vinculado a origem da obrigação tributária;

VII – Período de Referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;

VIII – N° Parcela: número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

IX – Valor Principal: valor nominal histórico do tributo;

X - Atualização Monetária: valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

XI - Juros: valor dos juros de mora;

XII - Multa: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;

XIII - Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos: Valor Principal, Atualização Monetária, Juros e Multa;

XIV - Dados do Emitente:

- a) Razão Social: Razão Social ou nome do contribuinte;
- b) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- c) Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;
- d) Endereço: logradouro, número e complemento do endereço do contribuinte;
- e) Município: Município do domicílio do contribuinte;
- f) UF: sigla da unidade da Federação do contribuinte;
- g) CEP: Código de Endereçamento Postal do contribuinte;
- h) DDD/Telefone: código DDD e número do telefone do contribuinte;

XV – Dados do Destinatário:

- a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- b) Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;
- c) Município: Município do contribuinte destinatário;

XVI – Informações à Fiscalização:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

a) Convênio / Protocolo: número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária;

b) Produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII – Informações Complementares: outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como o detalhamento da receita;

XVIII – Documento válido para pagamento até: data limite para recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XIX – Autenticação: chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador quando o pagamento for efetivado na boca do caixa;

XX– Representação Numérica do Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras;

XXI – Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.

§ 1º A emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE On-Line obedecerá às seguintes tabelas:

I - Especificações / Códigos de Receita:

a) ICMS Comunicação	Código 10001-3
b) ICMS Energia Elétrica	Código 10002-1
c) ICMS Transporte	Código 10003-0
d) ICMS Substituição Tributária por Apuração	Código 10004-8
e) ICMS Importação	Código 10005-6
f) ICMS Autuação Fiscal	Código 10006-4
g) ICMS Parcelamento	Código 10007-2
h) ICMS Dívida Ativa	Código 15001-0
i) Multa p/infração à obrigação acessória	Código 50001-1
j) Taxa	Código 60001-6
l) ICMS recolhimentos especiais	Código 10008-0
m) ICMS Substituição Tributária por Operação	Código 10009-9

II - Código de Identificação da Unidade da Federação favorecida, que deve constar no código de barras:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

0290	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE - EMISSÃO ON - LINE	AC
0291	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS – EMISSÃO ON - LINE	AL
0292	SECRETARIA DA RECEITA DO ESTADO DO AMAPÁ – EMISSÃO ON - LINE	AP
0293	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - EMISSÃO ON - LINE	AM
0294	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - EMISSÃO ON - LINE	BA
0295	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - EMISSÃO ON - LINE	CE
0296	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMISSÃO ON - LINE	ES
0297	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - EMISSÃO ON - LINE	GO
0298	SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - EMISSÃO ON - LINE	DF
0299	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - EMISSÃO ON - LINE	MA
0300	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMISSÃO ON - LINE	MT
0301	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	MS
0302	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMISSÃO ON - LINE	MG
0303	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - EMISSÃO ON - LINE	PA
0304	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA – EMISSÃO ON - LINE	PB
0305	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - EMISSÃO ON - LINE	PR
0306	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMISSÃO ON - LINE	PE
0307	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - EMISSÃO ON - LINE	PI
0308	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMISSÃO ON - LINE	RJ
0309	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EMISSÃO ON - LINE	RN
0310	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	RS
0311	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - EMISSÃO ON - LINE	RO
0312	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - EMISSÃO ON - LINE	RR
0313	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - EMISSÃO ON - LINE	SC
0314	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EMISSÃO ON - LINE	SP
0315	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE - EMISSÃO ON - LINE	SE
0316	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE TOCANTINS - EMISSÃO ON - LINE	TO

§ 2º A emissão da GNRE On-Line obedecerá o seguinte:

I – emitida exclusivamente através do Portal GNRE no sitio www.gnre.pe.gov.br , com validação nos sistemas internos de cada Secretaria Estadual;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - será impressa em 2 (duas) e no máximo de 3 (três) vias, a critério de cada UF, exclusivamente em papel formato A4;

§ 3º As vias impressas da GNRE On-Line terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será retida pelo agente arrecadador;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;

III - a terceira via, quando impressa, será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 4º Cada via conterà impressa a sua própria destinação na parte inferior direita do documento, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

§ 5º Na emissão da GNRE on line, a respectiva Unidade Federada poderá também, exigir o código de classificação de receita estadual associado ao Código de Receita a que se refere o inc. I do § 1º, hipótese em que será obrigatória a sua informação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Estado de São Paulo.”;

II – o § 7º ao artigo 406-C: (Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 1º/04/2010)

“§ 7º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP -, modelo ‘D’, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.”;

III - o inciso III ao “caput” do artigo 406-Q: (Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 1º/04/2010)

“III – as normas do Ajuste SINIEF 8/97, de 18 de dezembro de 1997.”;

IV – o inciso III ao § 2º ao artigo 406-Q: (Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 1º/04/2010)

“III - o § 4º do artigo 37.”;

V – o inciso IV ao artigo 732-C: (Convênio ICMS 05/10, efeitos a partir de 1º/05/2010)

“IV – o estorno de crédito previsto no § 10 do artigo 732, nos termos dos §§ 11 e 12 do mesmo artigo.”;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI – os §§ 4º e 5º ao artigo 370-B: (Convênio ICMS 06/10, efeitos a partir de 1º/05/2010)

“§ 4º A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no § 3º deste artigo persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação – NFST ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação - NFSC, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros.

§ 5º O arquivo texto definido no § 3º deste artigo poderá ser substituído por planilha eletrônica com a mesma formatação de campos e leiaute definido no Ato COTEPE.”.

VII – os §§ 2º e 3º ao artigo 521-A, renomeando-se o parágrafo único para § 1º: (Convênio ICMS 12/10, efeitos a partir de 1º/05/2010)

“§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá rejeitar cadastro de PAF-ECF, mesmo tendo sido apresentados todos os documentos e arquivos exigidos, caso se comprove que o programa aplicativo não atenda a algum requisito exigido na legislação vigente.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a Coordenadoria da Receita Estadual comunicará o fato ao coordenador do Protocolo ICMS 41/06, de 15 de dezembro de 2006.”;

VIII – os itens 115 a 120 ao Anexo XVIII: (Ato COTEPE 034/09, efeitos a partir de 15/09/2009)

“

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
115	VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA	São Luis MA	Todo o Território Nacional (STFC local, LDN e LDI)
116	DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	Cascavel PR	Todo o Território Nacional (STFC local, LDN e LDI)
117	CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Natal - RN	Todo o Território Nacional (STFC local, LDN e LDI)
118	IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA	Governador Valadares - MG	Área Numérica 33 do PGO (STFC local)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

119	IBASIS BRASIL LTDA	Santo André - SP	Todo Território Nacional (STFC local, LDN e LDI)
120	AMERICA NET LTDA	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC local, LDN e LDI)

IX – os itens 121 a 123 ao Anexo XVIII: (Ato COTEPE 042/09, efeitos a partir de 02/12/09)

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
121	HIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	São Paulo - SP	Todo território nacional (STFC Local, LDN, LDI)
122	GLOBAL OSI	São Paulo - SP	Todo território nacional (STFC Local, LDN, LDI)
123	NORTELPA ENGENHARIA LTDA.	Belem - PA	Municípios de Altamira, Barcarena, Capanema, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Tucuruí - PA e Município de Santana - AP (STFC Local, LDN e LDI)

X – o item 124 ao Anexo XVIII: (Ato COTEPE 002/10, efeitos a partir de 17/03/10)

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
124	PLUMIUM COMUNICAÇÃO E MARKETING	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC local, LDN e LDI)

Ly. [Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XI – o item 61 à Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 04/10, efeitos a partir de 30/03/2010)

“61. Até 31 de julho de 2010, na saída, a título de doação, de mercadoria destinada a entidades governamentais, bem como a prestação de serviço de transporte a ela relacionado, para atendimento às vítimas de desastres naturais ocorridos no Haiti.

Nota única: Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 34 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”;

XII – os itens a seguir relacionados no Anexo Único do item 67 da Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 18/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“

Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
..
IV – MEDICAMENTOS		
....
39	Isotionato de Pentamidina	3004.90.47
40	Tetrahydrobiopterin (BH4)	3004.90.99
41	Miltefosina	3004.90.95
42	Doxiciclina	3004.20.99
43	Pentamidina	3004.90.47
44	Artesunato	3004.90.59
..
VI - OUTROS		
.
31	Armadilhas Luminosas	3926.90.40
32	Novaluron	3808.91.99

”

XIII - os itens 136 e 137 da tabela constante no item 44 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 020/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“

	Fármacos		Medicamentos
Item	Fármacos	NCM	Medicamentos
			NCM

Gy. *AB* *AO*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.5949	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.9079
			Baraclude 0.5mg - por comprimido	

XIV – o item 104 à Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 33/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“104 - as saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Nota 1: O benefício previsto neste item não se aplica quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.

Nota 2: Em relação às operações descritas neste item, os contribuintes do ICMS deverão:

I – emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 33/10.”;

II – emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: ‘Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/10 ’ ”.

Nota 3: A isenção de que trata o caput deste item abrange as operações de serviço de transportes relativos às coletas de pneus inservíveis, promovidas pelos fabricantes ou importadores de pneus ou por entidades contratadas, com destinação final ambientalmente adequada, destinadas às centrais de armazenamento dos fabricantes, importadores ou terceiros reformadores, devidamente inscritos no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, atendidas as demais disposições da Resolução nº. 416, de 30 de setembro de 2009, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA..

Nota 4: Consideram-se pneus inservíveis aqueles usados que apresentem danos irreparáveis em suas estruturas, não prestando mais à rodagem ou à recauchutagem.

Nota 5: Considera-se destinação final ambientalmente adequada todos os procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra técnica admitida pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizar os impactos ambientais adversos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nota 6: Considera-se centrais de armazenamento as unidades de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizados pelos fabricantes ou importadores, visando uma melhor logística da destinação.

XV – a Nota 9 ao item 45 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 34/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“Nota 9: O disposto neste item aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”;

XVI – a Nota 4 ao item 46 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 40/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“Nota 4: Não será exigida a comprovação de inexistência de similar nacional prevista no inciso IV da Nota 1, para os guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20’ e 40’ (reach stacker), classificados no item 8426.41.90 da NCM, no período de vigência do § 2º do art. 35 da Portaria SECEX nº 25, de 30 de novembro de 2008, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.”;

XVII – o inciso XII ao item 43 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 42/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“XII – sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79.”;

XVIII – o item 105 à tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 43/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“105 - as operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras.

Nota única: A isenção prevista neste item somente se aplica às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:

I – do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).”;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XIX - a Nota 2 ao item 84 da Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 38/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“Nota 2: O benefício previsto neste item aplica-se também às saídas de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do sistema de controle de produção de bebidas – Sicobe, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas para atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.”;

XX – os itens 69 a 86, ao Anexo Único do item 53 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 49/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“

Item	NCM/SH	Medicamentos e Reagentes Químicos
69	30049099	Insulina inalável
70	30049099	CP-945,598
71	30049099	CP-751,871
72	30049099	Malato de sunitinibe
73	30049099	PH-797,804
74	30049099	Fesoterodina
75	30049099	Ziprasidona
76	30049099	Sildenafil
77	30049099	Tartarato de vareniclina
78	30049099	Maraviroque
79	30049099	Linezolida
80	30049099	Anidulafungina
81	30049099	PF-00885706
82	30049099	PF-045236655
83	30049099	PF-3512676
84	30049099	Tolterodine
85	30049099	CE-224,535
86	30049099	AG-013736

”

XXI – a Nota Única ao item 15 da Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 50/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“Nota única: Na hipótese de saída de medicamento, será considerada amostra gratuita a que contiver:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I –50% do conteúdo da apresentação original registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com exceção dos antibióticos, que deverão ter a quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, e dos anticoncepcionais e medicamentos de uso contínuo, que deverão ter a quantidade de 100% do conteúdo da apresentação original registrada na ANVISA;

II – na embalagem a expressão "AMOSTRA GRÁTIS" não removível;

III - o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

IV- no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.”;

XXII – os itens 41.9 e 41.10 à tabela anexa ao item 02 da Tabela II do Anexo II: (Convênio ICMS 51/10, efeitos a partir de 23/04/10)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
41.10	Galoneiras	8452.29.25

XXIII – o item 13.8 à tabela anexa ao item 03 da Tabela II do Anexo II: (Convênio ICMS 51/10, efeitos a partir de 23/04/10)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
13.8	Grades de discos	8432.21.00

XXIV – a Nota 3 ao item 02 da Tabela II do Anexo II: (Convênio ICMS 51/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“Nota 3: Aplicar-se-á o disposto neste item às operações realizadas no período de 15 de outubro de 2009 a 21 de abril de 2010 com o produto “outras ferramentas com motor não elétrico incorporado, de uso manual”, de classificação fiscal 8467.89.00.”;

XXV – o item 14.3 à tabela anexa ao item 02 da Tabela II do Anexo II: (Convênio ICMS 55/10, efeitos a partir de 23/04/10)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XXVI – a Nota 2 ao item 28 da Tabela I do Anexo I, renomeando-se a Nota única para Nota 1: (Convênio ICMS 56/10, efeitos a partir de 23/04/2010)

“Nota 2: O disposto neste item aplica-se, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.”;

XXVII – a Nota 3 ao item 44 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 57/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“Nota 3: O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.”.

XXVIII - o §8º ao artigo 491-D: (Convênio ECF nº. 01/2010, efeitos a partir de 23.04.2010)

“§8º Os novos contribuintes deverão formalizar a opção de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo no prazo de 30 dias da data da inscrição estadual.”

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir discriminados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o § 3º do artigo 406-A: (Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 1º/04/2010)

“§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI – documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP – modelo ‘D’.”;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – o § 6º do artigo 365: (Convênio ICMS 06/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“§ 6º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 5º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotadas.”;

III – a alínea “c” do inciso IV do artigo 370-B: (Convênio ICMS 06/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotadas.”;

IV – o § 3º do artigo 370-B: (Convênio ICMS 06/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“§ 3º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Capítulo IV-A do Título V, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

III - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;

IV - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.”;

V – o “caput” do artigo 360-A: (Convênio ICMS 17/10, efeitos a partir de 1º/04/10)

“Art. 360-A. Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP, conforme modelo constante no Anexo XVI, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.”.

VI – os itens 08, 49 e 54 do Anexo XVIII: (Ato COTEPE 042/09, efeitos a partir de 02/12/09)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
08	CLARO S.A.	São Paulo - SP	Todo o território nacional (STFC Local, LDN, LDI)
49	DIALDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	São Paulo - SP	SP (STFC Local, LDN e LDI)
54	SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES	Londrina - PR	PR (STFC Local, LDN, LDI)

VII – o “caput” do artigo 187-B: (Ato COTEPE 06/10, efeitos a partir de 1º/07/10)

“Art. 187-B. Os formulários de segurança deverão ser fabricados em papel dotado de estampa fiscal com recursos de segurança impressos ou em papel de segurança com filigrana, com especificações a serem detalhadas no Ato COTEPE 06/10. (Convênio ICMS 96/09, cláusula segunda)”;

VIII – o § 1º do artigo 187-C: (Ato COTEPE 06/10, efeitos a partir de 1º/07/10)

“§ 1º A numeração e a seriação deverão ser impressas na área reservada ao Fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 19, do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, conforme especificado no Ato COTEPE 06/10.”;

IX – o § 5º do artigo 187-F: (Ato COTEPE 06/10, efeitos a partir de 1º/07/10)

“§ 5º O descredenciamento do fabricante, em caso de descumprimento das normas desta Subseção, observará o disposto no Ato COTEPE 06/10, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

X – o “caput” do artigo 187-G: (Ato COTEPE 06/10, efeitos a partir de 1º/07/10)

“Art. 187-G. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como distribuidor de FSDA deverá apresentar requerimento à Coordenadoria da Receita Estadual, observado o disposto no Ato COTEPE 06/10. (Convênio ICMS 96/09, cláusula sétima)”;

XI – o § 3º do artigo 187-G: (Ato COTEPE 06/10, efeitos a partir de 1º/07/10)

“§ 3º O descredenciamento do distribuidor, em caso de descumprimento das normas desta Subseção, observará o disposto no Ato COTEPE 06/10, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XII – o artigo 187-I: (Ato COTEPE 06/10, efeitos a partir de 1º/07/10)

“Art. 187-I. Os fabricantes de formulário de segurança e os estabelecimentos distribuidores de FS-DA informarão ao Fisco de todas as unidades da Federação todos os fornecimentos realizados, na forma disposta no Ato COTEPE 06/10. (Convênio ICMS 96/09, cláusula nona)”;

XIII – o “caput” do item 31 da Tabela II do Anexo I, acrescido dos incisos I a XI: (Convênio ICMS 46/07, com efeitos a partir de 1º/05/07)

“31. As operações com os produtos a seguir indicados e respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II – Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - Aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W, mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW, mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - Aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - Células solares não montadas - 8541.40.16;

X - Células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 .”;

XIV – o inciso XI do item 31 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 19/10, efeitos a partir de 23/04/10)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“XI – torre para suporte de gerador de energia eólica – 7308.20.00 e 9406.00.99.”;

XV – a Nota 1 do item 45 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 34/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“Nota 1: As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste item, bem assim as operações conseqüentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Fome Zero”;

XVI – os itens seguintes da tabela anexa ao item 02 da Tabela II do Anexo II: (Convênio ICMS 51/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes	8424.30.90
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.3190
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.29 8467.89.00

”

XVII – o quadro constante no item 54 da Tabela II do Anexo I: Convênio ICMS 52/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

“

Item	DESCRIÇÃO	NCM
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90

”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
4	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
5	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
6	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 kW	8525.50.11
7	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital	8525.50.12
8	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
9	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
10	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos	8525.80.11
11	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

12	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
13	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chave adores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
15	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.70.99
17	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
18	Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassete. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded.	8521.10.10
19	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
20	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

21	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99
23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	8543.70.50
27	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

”;

XVIII – o item 16 da Tabela XXII do Anexo VI: (Protocolo ICMS 74/10, efeitos a partir de 1º/05/10)

16	Tocantins	Prot. ICMS 31/05, efeitos a partir de 10.10.05. Prot. ICMS 74/10, a partir de 1º/05/2010, deixam de aplicar-se às operações com preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM, destinadas ao Tocantins.
----	-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

XIX – o § 6º do artigo 491-D: (Convênio ECF 01/10, efeitos a partir de 23/04/10)

“§ 6º As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas no § 3º em função de cada operação ou prestação, por meio de arquivo eletrônico no formato e leiaute definido no Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001.”

XX – o item de CNAE nº. 4646001 do Anexo XIX: (Protocolo ICMS 076/10, efeitos a partir de 31 de março de 2010)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CNAE	DESCRIÇÃO DO CNAE	Início da obrigatoriedade
4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	1/7/2010

Art. 3º Ficam acrescentados ao Anexo XVI do RICMS/RO os modelos de formulários abaixo indicados, constantes nos anexos I e II deste Decreto:

I – Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais – GNRE On-Line, modelo 28, de que trata o inciso I do artigo 1º; (Ajuste SINIEF0 nº. 01/10, efeitos a partir de 01.01.10)

II – Certificado de Coleta de Óleo Usado, de que trata o inciso V do artigo 2º. (Convênio ICMS 17/10, efeitos a partir de 01.04.10)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321, de 30 de abril de 1998:

I – os itens 07 e 80 do Anexo XVIII (Ato COTEPE 042/09, efeitos a partir de 02/12/09);

II – o inciso III da Nota 1 do item 44 da Tabela II do Anexo I (Convênio ICMS 57/10, efeitos a partir de 23/04/10).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos por eles disciplinados, a partir da data de entrada em vigor do Protocolo ou Convênio ICMS nele indicada.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de julho de 2010, 122º da República.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador


JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças


CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO I
GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNRE ON-LINE
,MODELO 28 DE EMISSÃO ON-LINE**

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida	Código da Receita
Dados do Emitente Razão Social: _____ CNPJ/CPF/Ins. Est.: _____ Endereço: _____ UF: _____ Município: _____ CEP: _____ DDD/Telefone: _____		Nº de Controle	
		Data de Vencimento	
Dados do Destinatário CNPJ/CPF/Ins. Est.: _____ Município: _____		Nº do Documento de Origem	
		Período de Referência	Nº Parcela
Informações de Fiscalização Convênio / Protocolo: _____ Processo: _____ Informações Complementares: _____		Valor Principal	
		Atualização Monetária	
Documento válido para pagamento até 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0		Juros	
		Multa	
		Total a Recolher	

Atenção

1ª via Banco



Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida	Código da Receita
Dados do Emitente Razão Social: _____ CNPJ/CPF/Ins. Est.: _____ Endereço: _____ UF: _____ Município: _____ CEP: _____ DDD/Telefone: _____		Nº de Controle	
		Data de Vencimento	
Dados do Destinatário CNPJ/CPF/Ins. Est.: _____ Município: _____		Nº do Documento de Origem	
		Período de Referência	Nº Parcela
Informações de Fiscalização Convênio / Protocolo: _____ Processo: _____ Informações Complementares: _____		Valor Principal	
		Atualização Monetária	
Documento válido para pagamento até 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0		Juros	
		Multa	
		Total a Recolher	

Atenção

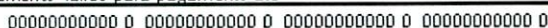
2ª via Contribuinte



Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida	Código da Receita
Dados do Emitente Razão Social: _____ CNPJ/CPF/Ins. Est.: _____ Endereço: _____ UF: _____ Município: _____ CEP: _____ DDD/Telefone: _____		Nº de Controle	
		Data de Vencimento	
Dados do Destinatário CNPJ/CPF/Ins. Est.: _____ Município: _____		Nº do Documento de Origem	
		Período de Referência	Nº Parcela
Informações de Fiscalização Convênio / Protocolo: _____ Processo: _____ Informações Complementares: _____		Valor Principal	
		Atualização Monetária	
Documento válido para pagamento até 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0		Juros	
		Multa	
		Total a Recolher	

Atenção

3ª via Contribuinte/Fisco



[Handwritten signatures and initials]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

Modelo do Certificado de Coleta de Óleo Usado previsto no Artigo 360-A:

	<p>Em atendimento à Resolução nº 20 de 18 de junho de 2009 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, documento obrigatório para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a partir de 01.10.1999. "Convênio ICMS nº 38/2000"</p>	<p>Certificamos que os produtos encontram-se devidamente acondicionados para suportar os riscos de transporte, carregamento, descarregamento e transbordo, conforme legislação em vigor, nº ONU 3082 nº risco 90, classe ou sub-classe risco 9.</p>	<p>LOGOMARCA COLETOR</p>
<p>Nº VIA</p>			
<p>DADOS DA COLETORA NOME Endereço: Autorização na ANP nº</p>		<p>CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO nº _____</p>	
		<p>Local</p>	<p>UF</p>
		<p>Data //</p>	
<p>Substância que apresenta risco para o meio ambiente, líquida, NE. Óleo lubrificante usado e ou contaminado grupo embalagem: III</p> <p>_____</p> <p>Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado</p>	<p>Óleo automotivo</p>		<p>LITROS</p>
	<p>Óleo Industrial</p>		<p>LITROS</p>
	<p>Outros</p>		<p>LITROS</p>
	<p>Soma</p>		<p>LITROS</p>
<p>RAZÃO SOCIAL</p>			
<p>RUA (nome nº etc)</p>			
<p>BAIRRO</p>		<p>CIDADE</p>	<p>UF</p>
<p>CEP</p>		<p>CGC Nº</p>	
<p>FONE</p>		<p>FAX</p>	
<p>VEÍCULO PLACA</p>			
<p>_____ Nome, Assinatura do Gerador (Detentor)</p>		<p>_____ Nome, Assinatura do Coletor</p>	

